



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 125/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2024

Ementa: “Altera a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

Origem: Poder Legislativo

Solicitante: Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ALTERAÇÃO DO MANDATO DA MESA PARA 02 ANOS. §4º, ART. 57, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. ADI 6707, JULGADA EM 20/09/2021. PELA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que objetiva alterar o art. 18 da Lei Orgânica do Município.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa de 04 membros do Poder Legislativo, estando autuado, numerado e encartado com os seguintes documentos:

- 1) Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2024 – fls. 1;
- 2) Justificativa – fls. 2/3;
- 3) Cópia da passagem da Lei Orgânica que está sendo alterada – fls. 4/5;
- 4) Solicitação de Parecer Jurídico – fls. 6.

A Proposta visa alterar o prazo de duração do mandato da mesa, que atualmente é de 01 ano, passando-se para 02 anos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos: [...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos/ justificativa juntamente ao Projeto.

In casu, compulsando os autos, verifica-se a existência de justificativa acostada às fls. 2/3 do processo legislativo, cujo mérito é reservado aos Srs. Edis, devendo-se verificar se fundamenta a proposição, na forma regimental.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

1.2 Da juntada dos instrumentos mencionados no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição: [...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal objetiva, precipuamente, alterar a Lei Orgânica do Município.

Analisando os documentos juntados (proposição e justificativa), verifica-se cópia da passagem que está sendo alterada (fls. 4/5), de modo que entendo observado o inciso III, art. 128, do Regimento Interno.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição da República,

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Mais adiante, no mesmo diploma normativo, a seguinte previsão:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

De sorte que a conjugação dos retromencionados dispositivos constitucionais atribuem ao município auto-organização, autogoverno e autoadministração, restando configurada competência administrativa para sua organização interna.

In casu, trata-se de mandato da Mesa da Câmara Municipal, de modo que há interesse local na alteração da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, respeitado o âmbito de competência municipal, a Proposta se mostra adequada.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

No tocante à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, deve-se observar o art. 38 da Lei Orgânica, que legitima as seguintes autoridades:

Art. 38. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e proposta apresentada pelo Prefeito Municipal.

In casu, a matéria veiculada na Proposta não está inserta em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa previstas no §1º, art. 61, da Constituição Federal e art. 41 da Lei Orgânica Municipal, até mesmo porque tais disposições, dispendendo exceções à regra geral, desafiam interpretação restritiva, conforme remansosa jurisprudência:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido. 1. [...] **2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria.** Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes. 3. [...] 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2296 RS, Relator: DIAS TOFFOLI,

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF. ADI 3394/AM).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativa, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF. ADI – MC 724/RS).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Nestes termos, a iniciativa para a matéria veiculada na proposição não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de modo que, sendo a Proposta encaminhada pelos membros do Poder Legislativo, tem-se por adequada a iniciativa.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

4. Matéria da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2024

Preambularmente, verifica-se que a proposição tem por objeto a alterar a Lei Orgânica Municipal, estando estruturada em 2 artigos, que serão abordados individualmente.

4.1 Do art. 1º

O art. 1º da proposição visa alterar o art. 18 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 18. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura” (NR)

Conforme se verifica, o mandato que atualmente é de 01 ano, na eventualidade de ser aprovada a proposta, passará a ser de 02 anos.

Analisando o texto constitucional, verifica-se a seguinte redação:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

[...]

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Cotejando a proposta com a disposição constitucional, verifica-se parametrização.

A Proposta, contudo, possibilita a reeleição em legislaturas diversas, isto é, que o atual Presidente, por exemplo, na hipótese de concorrer ao mandato na próxima legislatura, venha a ser reeleito na eleição imediatamente subsequente.

Seria a redação inconstitucional?

Entendo que não.

Com efeito, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6707, a Suprema Corte realizou análise sistemática do texto constitucional, entendendo possível uma única reeleição (recondução) imediatamente subsequente para o mesmo cargo da Mesa:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.

2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.

3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos.

4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada

5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021).

6. Teses de julgamento:

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.
(ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021)

Destarte, a redação da Proposta se mostra convergente com o julgado retrotranscrito.

4.2 Do art. 2º

O art. 2º da proposição traz cláusula de vigência imediata, sem qualquer ressalva de ordem legal e/ou constitucional.

5. Da técnica legislativa

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2024 observa parcialmente a Lei Complementar nº 95/98.

Com efeito, dispõe a legislação federal:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Há clareza, precisão e ordem lógica na Proposta.

Eleva-se, no entanto, à apreciação dos Srs. Parlamentares a cláusula de vigência imediata constante do art. 2º da proposta, com esteio no art. 8º da LC 95/98, que assim dispõe:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

6. Da tramitação

6.1 Da forma de proposta de emenda

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com esteio no inciso I, art. 37, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 37. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica;

Portanto, adequada a forma para alteração da Lei Orgânica Municipal.

6.2 Dos turnos de votação

As Propostas de Emenda à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, observado o interstício mínimo de 10 dias entre um turno e outro.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e proposta apresentada pelo Prefeito Municipal.

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Na mesma linha, o Regimento Interno:

Art. 166. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

[...]

§2º Terão dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez dias entre eles, os Projetos de Emendas à Lei Orgânica Municipal.

6.3 Do quórum de aprovação

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

A respeito do quórum de aprovação, exige-se 2/3 dos membros do Poder Legislativo, conforme disposições expressas da Lei Orgânica:

LOM. Art. 38. [...]

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Logo, o quórum é de 2/3 dos membros da Câmara Municipal
É a fundamentação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

1. Quanto à instrução:

1.1 Contém justificativa, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, caso em que se terá por observado o inciso VI, art. 147, do RI;

1.2 Ao mencionar a Lei Orgânica Municipal, faz juntada da passagem que se pretende alterar, atendendo ao inciso III art. 128, do Regimento Interno;

2. Quanto a esfera de competência para dispor sobre a matéria, há interesse local alicerçado no âmbito da autonomia/ autoadministração municipal, com escopo nos arts. 29, I e 30 da Constituição Federal;

3. Quanto à iniciativa, a matéria veiculada na proposição é concorrente, não se extraindo a reserva do §1º, art. 61, da Constituição Federal reproduzida pelo art. 41 da Lei Orgânica Municipal;

4. Quanto ao conteúdo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2024, entendo compatível com o §4º, art. 57, da CF, à luz do julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 6707, datado de 20/09/21;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

5. Quanto à técnica legislativa, a proposição revela clareza, precisão e ordem lógica, cabendo aos nobres Parlamentares avaliarem se a cláusula de vigência imediata é adequada ao nível de repercussão da Proposta em caso de aprovação;

6. Quanto à tramitação:

6.1 A **forma** adotada está adequada, uma vez que Proposta de Emenda é a proposição prevista para alterar a Lei Orgânica Municipal, na forma do inciso I, art. 37, da Lei Orgânica Municipal;

6.2 Em relação a **votação**, deve ocorrer em dois turnos, observando-se o intervalo mínimo de 10 dias entre o primeiro e o segundo (§1º, art. 38, LOM);

6.3 Quanto ao **quórum** de aprovação, necessita do voto favorável de pelo menos 2/3 dos membros da Câmara Municipal (§1º, art. 38, LOM);

7. Nestes termos, não se vislumbra objeção de ordem constitucional/ legal quanto à regular tramitação da proposição.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 21 de outubro de 2024.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP/ Matrícula nº 659

OAB/SP 358.382

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava